



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034305 - SP (2022/0321757-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
NATÁLIA LIBERATO FERREIRA - SP406133
RECORRIDO : MARIA ERMELINDA CAVALLINI
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA - SP150785
FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. APLICAÇÃO DE TESES REPETITIVAS E ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública de expurgos inflacionários, negou provimento.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença em liquidação/cumprimento individual de título coletivo.
3. A Corte de origem manteve a legitimidade ativa do poupador não associado, reconheceu a competência do foro do domicílio, afastou a prescrição quinquenal, confirmou o rito de liquidação já adotado, determinou correção pela Tabela Prática do TJSP, fixou juros moratórios desde a citação na ação coletiva e manteve honorários, com majoração recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há dez questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional quinquenal da execução individual conta da publicação da decisão da ação civil pública; (ii) saber se o protesto interruptivo manejado por parte ilegítima interrompe a prescrição; (iii) saber se os juros de mora fluem desde a citação na liquidação/cumprimento de sentença; (iv) saber se a constituição em mora ocorre com a citação válida na liquidação e não na ação coletiva; (v) saber se a liquidação deve observar o

procedimento comum do art. 509, II, § 2º, do CPC; (vi) saber se a sentença coletiva, por ser genérica, impõe liquidação para definição do titular e do montante devido, nos termos dos arts. 95 e 97 do CDC; (vii) saber se há ilegitimidade ativa do poupador não associado ao IDEC; (viii) saber se faltam pressupostos para o cumprimento de sentença sem prévia liquidação; (ix) saber se incidem limites objetivos e subjetivos da coisa julgada coletiva (art. 16 da Lei n. 7.347/1985); e (x) saber se se aplicam as limitações subjetivas e territoriais do art. 2º-A da Lei n. 9.494/2001.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o termo inicial da prescrição quinquenal no trânsito em julgado da ação coletiva e para afirmar a legitimidade ativa de todos os beneficiários, independentemente de filiação.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para fixar o termo inicial dos juros moratórios na citação da fase de conhecimento da ação civil pública e para reconhecer a competência do foro do domicílio do poupador.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a insurgência contra a forma de liquidação por ausência de interesse recursal, por demandar reexame fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a prescrição e manter a contagem do prazo quinquenal desde o trânsito em julgado da ação civil pública. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para fixar os juros moratórios a partir da citação na fase de conhecimento da ação civil pública. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a legitimidade ativa de todos os beneficiários da sentença coletiva, independentemente de filiação (Tema 948/STJ). 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para não conhecer da insurgência quanto ao rito de liquidação e ao interesse recursal.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, 206, § 5º, I, e 405; CPC, arts. 240, 485, IV, 485, VI, 509, II, §2º, e 85, §11; CDC, arts. 95, 97 e 98; Lei n. 7.347/1985, art. 16; Lei n. 9.494/2001, art. 2º-A; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.273.643/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/2/2013; STJ, REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014; STJ, REsp n. 2.033.719/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.901/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 720453/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034305 - SP (2022/0321757-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055**
 : **NATÁLIA LIBERATO FERREIRA - SP406133**
RECORRIDO : **MARIA ERMELINDA CAVALLINI**
ADVOGADOS : **BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496**
 : **TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA - SP150785**
 : **FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. APLICAÇÃO DE TESES REPETITIVAS E ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública de expurgos inflacionários, negou provimento.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença em liquidação/cumprimento individual de título coletivo.
3. A Corte de origem manteve a legitimidade ativa do poupador não associado, reconheceu a competência do foro do domicílio, afastou a prescrição quinquenal, confirmou o rito de liquidação já adotado, determinou correção pela Tabela Prática do TJSP, fixou juros moratórios desde a citação na ação coletiva e manteve honorários, com majoração recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há dez questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional quinquenal da execução individual conta da publicação da decisão da ação civil pública; (ii) saber se o protesto interruptivo manejado por parte ilegítima interrompe a prescrição; (iii) saber se os juros de mora fluem desde a citação na liquidação/cumprimento de sentença; (iv) saber se a constituição em mora ocorre com a citação válida na liquidação e não na ação coletiva; (v) saber se a liquidação deve observar o procedimento comum do art. 509, II, § 2º, do CPC; (vi) saber se a sentença coletiva, por ser genérica, impõe liquidação para definição do titular e do montante devido, nos termos dos arts. 95 e 97 do CDC; (vii) saber se há ilegitimidade ativa do poupador não associado ao IDEC; (viii) saber se faltam pressupostos para o cumprimento de sentença sem prévia liquidação; (ix) saber se incidem limites objetivos e subjetivos da coisa julgada coletiva (art. 16 da Lei n. 7.347/1985); e (x)

saber se se aplicam as limitações subjetivas e territoriais do art. 2º-A da Lei n. 9.494/2001.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o termo inicial da prescrição quinquenal no trânsito em julgado da ação coletiva e para afirmar a legitimidade ativa de todos os beneficiários, independentemente de filiação.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para fixar o termo inicial dos juros moratórios na citação da fase de conhecimento da ação civil pública e para reconhecer a competência do foro do domicílio do poupador.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a insurgência contra a forma de liquidação por ausência de interesse recursal, por demandar reexame fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a prescrição e manter a contagem do prazo quinquenal desde o trânsito em julgado da ação civil pública. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para fixar os juros moratórios a partir da citação na fase de conhecimento da ação civil pública. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a legitimidade ativa de todos os beneficiários da sentença coletiva, independentemente de filiação (Tema 948/STJ). 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para não conhecer da insurgência quanto ao rito de liquidação e ao interesse recursal.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, 206, § 5º, I, e 405; CPC, arts. 240, 485, IV, 485, VI, 509, II, §2º, e 85, §11; CDC, arts. 95, 97 e 98; Lei n. 7.347/1985, art. 16; Lei n. 9.494/2001, art. 2º-A; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.273.643/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/2/2013; STJ, REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014; STJ, REsp n. 2.033.719/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.901/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 720453/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública de expurgos inflacionários.

O julgado foi assim ementado (fls. 120-121):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ACÇÃO CIVIL
PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL ILEGITIMIDADE ATIVA Necessidade de

filiação ao IDEC Descabimento Possibilidade de ajuizamento de ação executiva individual por todos os poupadores Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo Suspensão determinada no REsp 1.438.263 Perda de eficácia, ante a desafetação de tal recurso do rito dos recursos repetitivos Prefacial rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMPETÊNCIA Pleito que não está restrito ao foro onde tramitou a ação coletiva, podendo ser deduzido pelo poupador no foro de seu domicílio Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo Prefacial afastada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO É quinquenal o prazo prescricional para o ingresso com pedido de cumprimento de sentença pelo poupador, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo Prefacial de mérito rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL Pretendida adoção do rito de liquidação de sentença Feito que assim já vem prosseguindo Falta de interesse recursal Não conhecimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA ÍNDICE DE CORREÇÃO Erro de cálculo que não foi efetivamente demonstrado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA Decisão agravada que determinou a utilização dos índices da Tabela Prática do TJ/SP - Índice que se revela adequado para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL Data da citação para a ação coletiva Matéria que já foi assim decidida na sentença da Ação Civil Pública, e que não pode ser alterada sob pena de violação à coisa julgada - Entendimento, outrossim, nesse sentido pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Cabimento Entendimento jurisprudencial Manutenção.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 5º, I, do Código Civil, porque sustenta prescrição quinquenal para a execução individual e afirma que o prazo se conta da publicação da decisão na ação civil pública;

b) 202, II, do Código Civil, pois defende que protesto interruptivo manejado por parte ilegítima não interrompe a prescrição;

c) 405 do Código Civil, visto que os juros de mora devem fluir desde a citação inicial na liquidação/cumprimento de sentença;

d) 240 do Código de Processo Civil, porque a constituição em mora ocorre com a citação válida na liquidação, e não na ação coletiva;

e) 509, II, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a liquidação deve observar o procedimento comum, com prova de fato novo, não se fazendo por simples cálculos;

f) 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, porque a sentença coletiva é genérica e impõe liquidação para definição do titular e do montante devido;

g) 485, VI, do Código de Processo Civil, pois requer extinção do cumprimento individual por ausência de legitimidade ativa do poupador não associado ao IDEC;

h) 485, IV, do Código de Processo Civil, visto que alega ausência de pressupostos para o cumprimento de sentença sem prévia liquidação;

i) 16 da Lei n. 7.347/1985, porquanto invoca limites objetivos e subjetivos da coisa julgada coletiva; e

j) 2º-A da Lei n. 9.494/2001, visto que sustenta limitação subjetiva dos efeitos da sentença coletiva aos substituídos e limitação territorial.

Requer o provimento do recurso para que se determine a extinção do cumprimento de sentença individual por ilegitimidade ativa à luz do REXT 612.043; que se reconheça a necessidade de prévia liquidação pelo procedimento comum, com citação do devedor; que se fixe o termo inicial dos juros moratórios na citação realizada na liquidação/cumprimento de sentença; que se aplique a correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, afastando a Tabela Prática do TJSP; e que se afaste a condenação em honorários pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é protelatório e requer a aplicação da pena prevista no art. 80 do Código de Processo Civil, além de defender a inexistência de prescrição, a possibilidade de liquidação simplificada por cálculos, a competência do foro do domicílio, a incidência de juros remuneratórios e moratórios conforme título e a correção monetária pela Tabela Prática (fls. 227-262).

O recurso especial foi admitido, com registro de que a controvérsia reúne condições de admissibilidade, destacando-se a suspensão nacional dos processos de expurgos por questão de ordem no REsp 1.610.789/MT, determinando-se o envio dos autos ao STJ após superada essa orientação (fls. 263-265).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença em liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva.

A Corte estadual negou provimento ao agravo, mantendo a decisão de primeiro grau quanto à legitimidade ativa do poupador não associado, competência do foro do domicílio, não ocorrência de prescrição quinquenal, rito de liquidação já adotado, correção pela Tabela Prática do TJSP, termo inicial dos juros moratórios na citação da ação coletiva e cabimento de honorários na liquidação, com majoração recursal para 12% sobre o valor da condenação (fls. 120-132).

I - Arts. 202, II, e 206, §5º, I, do Código Civil

O recorrente afirma que houve violação ao mencionado dispositivo, pois, na prescrição quinquenal para a execução individual, o prazo se conta da

publicação da decisão na ação civil pública. E defende que protesto interruptivo manejado por parte ilegítima não interrompe a prescrição.

O acórdão recorrido concluiu pela não ocorrência da prescrição da execução individual, fundamentando no sentido de, embora ser quinquenal o prazo da execução individual da sentença da ação civil pública, o prazo deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, nos termos firmados pelo Recurso Repetitivo n. 1.273.643/PR (fls. 124-125):

De igual modo, no que se refere à prescrição, **já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendimento, em sede de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, no sentido de ser quinquenal o prazo da execução individual da sentença da ação civil pública, prazo este a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva**, como se destaca a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (R Esp nº 1273643/PR, 2ª Seção, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27/02/2013).

No caso dos autos, foi o pedido de cumprimento de sentença deduzido em 27 de fevereiro de 2016, enquanto o trânsito em julgado da ação coletiva foi certificado aos 09 de março de 2011, não estando, portanto, operada a prescrição.

Assim, admitidas as premissas fáticas assentadas pelo aresto *a quo*, ao decidir segundo a orientação consolidada dos temas afetos à execução individual de sentença coletiva de expurgos, está em sintonia com o entendimento do STJ. Incide no caso, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 485, VI, do CPC

A parte alega ilegitimidade ativa por ausência de filiação ao IDEC. O acórdão recorrido rejeitou a preliminar, aplicando o entendimento repetitivo do STJ quanto à legitimidade de todos os beneficiários, independentemente de filiação (REsp n. 1.391.198-RS), e mencionou a desafetação do REsp n. 1.438.263.

Incidente no caso o óbice a Súmula n. 83 do STJ, ante o trânsito em julgado do Tema n. 948 do STJ, com a seguinte tese: "Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente". Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente - Tema 948/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

III - Arts. 240 do CPC e 405 do Código Civil

Sustenta o recorrente que houve violação dos mencionados dispositivos, pois os juros moratórios devem fluir da citação na liquidação/cumprimento individual.

O Tribunal de origem, ao examinar o tema, decidiu que, quanto ao marco inicial dos juros moratórios, consoante a sentença proferida na Ação Civil Pública em questão, e a orientação confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, no Recurso Repetitivo n. 1.370.899-SP, está definido como a data da citação efetuada naqueles autos. Assim, concluiu que o marco inicial de fluência dos juros moratórios é correspondente, na hipótese, à data de citação na Ação Civil Pública.

Percebe-se que o entendimento se encontra amparado na jurisprudência desta Corte, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, REPDJe de 16/10/2014, DJe de 14/10/2014.)

IV - Arts. 16 da Lei n. 7.347/1985 e 2º-A da Lei n. 9.494/2001

O recorrente sustenta haver violação do mencionado dispositivo, visto que sustenta limitação subjetiva dos efeitos da sentença coletiva aos substituídos e limitação territorial. Invoca ainda limites objetivos e subjetivos da coisa julgada coletiva, não alcançando o recorrido.

O aresto *a quo* assentou que não há mais qualquer controvérsia sobre a possibilidade de ser ajuizado tal pleito no foro do domicílio do poupador, como no caso dos autos, cumprindo apenas destacar que o pedido em questão não se refere à ação civil pública aludida nas razões recursais, que tramitou no Distrito Federal, mas, à ação civil pública sob o n. 0403263-60.1993.8.26.0053, perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Pontuou ainda que, no sentido da competência do foro de domicílio do poupador, a matéria restou pacificada em sede de análise do Recurso Repetitivo n. 1.243.887-PR.

Assentou também a legitimidade ativa do poupador não associado ao IDEC.

De fato, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* se mostra consonantes com a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

Direito processual civil. Recurso especial. Cumprimento de sentença coletiva. Expurgos inflacionários. Competência. Juros moratórios e remuneratórios. Honorários advocatícios. Recurso especial improvido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento em cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública proposta pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), reconhecendo como devido o índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, relativo aos expurgos inflacionários do Plano Verão.

2. O acórdão recorrido abordou questões relativas à legitimidade ativa, competência, termo inicial dos juros de mora, índice de correção monetária, juros remuneratórios, inclusão de expurgos de planos posteriores e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

3. Há diversas questões em discussão: (i) saber se os recorridos possuem legitimidade ativa para a execução da sentença coletiva;

(ii) determinar a competência para o cumprimento de sentença coletiva; (iii) definir o termo inicial dos juros de mora; (iv) verificar a adequação do índice de correção monetária utilizado; (v) avaliar a incidência de juros remuneratórios; (vi) analisar a inclusão de expurgos inflacionários de planos posteriores; e (vii) decidir sobre o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

4. A legitimidade ativa dos beneficiários da sentença coletiva foi reconhecida, independentemente de filiação ao IDEC, conforme entendimento consolidado no Tema 948 do STJ.

5. A competência para o cumprimento de sentença coletiva pode ser exercida no foro do domicílio do poupador ou no foro onde tramitou a ação coletiva, conforme precedentes do STJ.

6. O termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, conforme tese fixada no Tema 685 do STJ.

7. A utilização da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para correção monetária está em conformidade com a jurisprudência do STJ, desde que não haja vedação expressa no título executivo.

8. A inclusão de expurgos inflacionários de planos posteriores é admissível na fase de execução, a título de correção plena do débito judicial, conforme entendimento firmado nos Temas 887 e 891 do STJ.

9. A incidência de juros remuneratórios depende de previsão expressa no título executivo, sendo vedada sua inclusão nos cálculos de liquidação, conforme os Temas 887 e 890 do STJ.

10. O arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença coletiva é cabível, especialmente em liquidação por arbitramento com caráter contencioso, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo

11.

Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 2.033.719/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Incide também nesse ponto o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

V - Arts. 95, 97, 98 da Lei n. 8.078/1990, 509, § 2º, do CPC e 485, IV, do Código de Processo Civil

A parte alega que houve violação dos mencionados dispositivos, porque a condenação coletiva é genérica e demanda liquidação imprópria com contraditório pleno; e a aplicação de simples cálculos aritméticos é inadequada em execução de sentença coletiva.

O aresto *a quo* pontuou haver ausência de interesse recursal nesse aspecto, pois "(...) vêm os autos prosseguindo na forma de liquidação de sentença, tal como pretendido pelo agravante, faltando-lhe, portanto, nesse aspecto, interesse recursal" (fl. 121).

A falta de interesse recursal quanto a capítulos da decisão favoráveis à parte atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E N. 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A falta de interesse recursal quanto a capítulos da decisão favoráveis à parte recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Incide a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade de pactuação expressa de tarifas bancárias.

3. Atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido.

4. Encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça a pretensão de reexame de matéria fático-probatória para alterar conclusões sobre a validade de provas e o valor de honorários advocatícios.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.943.080/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.034.305 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0321757-6

Número de Origem:

04032636019938260053 0403263601993826005310009904420168260347
04032636019938260053100099044201682603473402016 10009904420168260347 20180000823798
20612784120188260000 3402016 4032636019938260053 403263601993826005310009904420168260347
4032636019938260053100099044201682603473402016

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

NATÁLIA LIBERATO FERREIRA - SP406133

RECORRIDO : MARIA ERMELINDA CAVALLINI

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA - SP150785

FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026